

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE  
2020**

Emenda que modifica o inciso II do *caput* e inciso II do parágrafo único do art. 7º; o § 1º e o inciso II do § 3º do art. 8º; o inciso I, § 1º do 9º e o *caput* do art. 11 para impedir que a redução de salários e de jornada de trabalho ocorram por acordo individual.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifiquem-se o inciso II do *caput* e inciso II do parágrafo único do art. 7º; o § 1º e o inciso II do § 3º do art. 8º; o inciso I, § 1º do 9º e o *caput* do art. 11 da MP 936, de 1º de abril de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

II - pactuação por acordo ou convenção coletivos, encaminhado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

Parágrafo único. ....

II - da data estabelecida no acordo ou convenção coletivos a como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou”

“Art. 8º .....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada em acordo ou convenção coletivos, encaminhado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 3º .....

II - da data estabelecida no acordo ou convenção coletivos como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou”

“Art. 9º .....

§ 1º .....

I - deverá ter o valor definido no acordo ou convenção coletivos;”

“Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

CD/20283.19298-64

A Constituição Federal garante a irredutibilidade de salários e a duração normal do trabalho como direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, e determina que só poderão ser restringidos por negociação coletiva (art. 7º, VI e XIII, CF).

Ao permitir a redução dos salários e da jornada de trabalho por meio de acordo individual, portanto, a MP viola nitidamente a Constituição Federal, caracterizando flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos modificados na presente emenda.

Sala das Comissões, em de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN



CD/20283.19298-64